

**ILUSTRE SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**

Ref: Razões do Recurso Administrativo

Licitação na forma da Lei 13.303/2016 – Maior Oferta - Edital nº 015/2020

**TRUNFO LOCAÇÕES, CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 02.237.900/0001-82, com sede na Rua Tomaz Maia, nº 360, Bairro Areia Branca, Petrolina/PE, CEP 56330-065, concorrente da licitação em epígrafe, vem tempestivamente, por intermédio de seu advogado habilitado nos autos com procuração anexo, e por seu representante legal, com fundamento nos artigos 59, §1º da Lei nº 13.303/16 e no item 7 do edital n. 015/2020, interpor e apresentar razões do

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão da Comissão de Licitação da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, com endereço na Rua Presidente Dutra, nº 160, Centro, CEP 56.304-230, município de Petrolina/PE, que deixou de apreciar proposta financeira da recorrente, mediante as razões fáticas e de direito a seguir aduzidas:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 59, §1º da Lei nº 13.303/2016 e do item 7.1 e 7.2 do Edital, finalizada a fase de habilitação, os licitantes possuem prazo de 5 (cinco) dias **úteis**, a contar da divulgação via Comunicação Externa (CE) ou e-mail da abertura do prazo recursal.

O CE 017-2022, assim como email encaminhado pelo senhor presidente da comissão de licitação, foram publicados e enviados no dia 23/05/2022. Assim a contagem inicial do prazo recursal se deu no dia 24/05/2022, finalizando em 30/05/2022.

Portanto, tempestivo o recurso.

**II – DA INTENÇÃO**

Conforme se verifica na ata da sessão pública “18-ATA 03 E LISTA”, assim como no próprio “relatório final de licitação” a empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso durante a sessão de abertura dos envelopes de documentação de

habilitação.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, por meio da 3ª Superintendência Regional sediada em Petrolina/PE, publicou o Edital de licitação nº 015/2020, cujo o objeto é a *“alienação de 17 (dezesete) unidades parcelares empresariais para implantação de empreendimentos de agricultura irrigada, localizadas no Projeto Público de Irrigação Pontal Sul, situado no município de Petrolina, Estado de Pernambuco”*

No dia 01/02/2022 foi realizada a entrega dos invólucros com as propostas dos licitantes. A recorrente entregou quatro envelopes, sendo dois com propostas financeiras de duas unidades parcelares empresarias (UPE) distintas, e dois com os documentos de habilitação para cada proposta financeira.

No entanto no dia 08/02/2022, na sessão de abertura dos envelopes com as propostas financeiras, a comissão de licitação abriu apenas um dos dois envelopes que continham as propostas da recorrente.

Em ata da referida sessão, consta que foram levados ao auditório os dois envelopes da impetrante, porém em um deles constava na parte externa do envelope a indicação “documentação de habilitação” e por isso não foi aberto, informando ainda que o envelope foi juntado a caixa em que estavam os envelopes de documentação de habilitação e lacrado.

Vales destacar neste ponto, que o representante legal, sócio administrador, não pôde estar presente na sessão pública por estar acometido pela doença da COVID e que naquele momento ainda enfrentávamos momentos difíceis no combate a pandemia. E para preservar a saúde de todos, assim como cumprir com as políticas de enfrentamento a pandemia estabelecida pela CODEVASF, se colocou em quarentena, não podendo comparecer a sessão de abertura de envelopes assim como não pode comparecer a cartório para realizar procuração pública a outra pessoa para representá-lo no momento da abertura dos envelopes.

Ao sair a ata e o resultado da primeira fase do processo de licitação no site da empresa pública, o impetrante entrou em contato com a comissão de licitação para tentar esclarecer os fatos, informando que uma de suas propostas não foi aberta.

No momento da segunda sessão pública realizada para abertura dos invólucros com os documentos de habilitação ficou constatado que haviam três envelopes da licitante como sendo de documentação de habilitação, contudo, restou evidente que um deles de fato não era de habilitação e sim proposta financeira. Todos os licitantes presentes assim como os próprios membros da comissão de licitação atestaram que o envelope de fato deveria ser uma proposta financeira, considerando o seu tamanho e espessura em relação aos demais envelopes. (mídias anexas)

Foi dito, inclusive, que o envelope foi levado para a sessão de abertura das

propostas financeiras, porém não foi aberto por ter sido identificado através da parte externa como a documentação da habilitação. Mesmo assim, foi informado pela comissão que o envelope somente não foi aberto em virtude da ausência do representante legal da recorrente, que, como já explicitado, não pôde estar presente por motivos de saúde.

O representante da recorrente, no momento da sessão de abertura dos invólucros de habilitação, requereu que o envelope indicado como sendo na verdade proposta financeira e não habilitação, fosse aberto naquele momento, na presença de todos, mas a comissão de licitação rejeitou o pleito sob a argumentação que só seria possível por meio de recurso, razão pela qual foi apresentada a intenção de recurso.

**Estes são os fatos.**

### **III.I - DO MERO ERRO MATERIAL. DA NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES**

De fato, verifica-se que dos quatro envelopes entregues pela empresa recorrente, três possuíam a nomenclatura “documentação de habilitação” na parte externa.

Contudo, como já explicitado, trata-se de mero erro material, sanável e perceptível de imediato que um dos envelopes que constava o nome documentação de habilitação na verdade era uma proposta financeira.

Os envelopes que continham proposta financeira eram bem mais finos que os envelopes que de fato traziam a documentação de habilitação. O recorrente entregou quatro envelopes, sendo destes dois finos, com propostas financeiras, e dois bem mais volumosos, que continham os documentos de habilitação.

Ademais, não faz sentido o presente licitante apresentar apenas uma proposta financeira e apresentar três invólucros com documentação de habilitação, todos separados uns dos outros.

Clarividente que se tratavam de duas propostas financeiras. Até mesmo a comissão de licitação entendeu da mesma forma, tanto que levaram o envelope objeto desta discussão a sessão de abertura de propostas financeiras, pois acreditavam ser uma proposta.

Ressalto que na sessão do dia 03/03/2022, como já citado anteriormente, os membros da comissão explanaram a todos os licitantes presentes os fatos, informando inclusive que efetivamente, considerando as características do invólucro, se tratava de uma proposta financeira, e que só não abriram o envelope no dia 08/02/2022 pelo fato do representante da recorrente não estar presente, sem ocorrer contestações pelos demais licitantes.

A este ponto, como citado alhures, o sócio administrador, representante legal da recorrente, se encontrava em quarentena por ter contraído a COVID-19 na data dos fatos. Ademais a presença dos licitantes não era obrigatória nas sessões de abertura das propostas.

Alias, cabe aqui ponderar que no período em que ocorreu a primeira fase do processo licitatório, estávamos vivenciando nova onda da COVID-19 em razão de suas variantes Delta e Ômicron, e, portanto, era presumível que algum licitante teria dificuldade de participar do ato. Assim, a título de ponderação, as sessões de abertura dos invólucros poderiam ao menos terem sido transmitidas por videoconferência ou live, mesmo sendo a licitação realizada na forma presencial, de forma a garantir a todos os licitantes a oportunidade de participação no ato de abertura dos invólucros.

Entende-se como erro material, no âmbito do processo licitatório, aquele que é considerado de fácil constatação, perceptível de imediato. Que não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não havendo necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o famoso erro grosseiro, que não deve viciar o documento.

A excelentíssima Ministra Eliana Calmon do Superior Tribunal de Justiça assim definiu o erro material: *“erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”* (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

Assim, evidenciado que houve um erro material na proposta financeira da recorrente, que constava na parte externa do invólucro “documentação de habilitação” ao invés de “proposta financeira” apesar de todas as características deixarem claro ser uma proposta financeira.

Se faz necessário, ainda, aplicar ao caso os princípios da formalidade moderada e instrumentalidade das formas, os quais disciplinam o procedimento licitatório. Segundo este primeiro princípio, os ritos são simplificados em benefício da finalidade, enquanto que pelo princípio da instrumentalidade, o objetivo é o aproveitamento do ato nulo, mas que atingiu a sua finalidade.

Logo, o formalismo moderado flexibiliza o rigor excessivo das formas em benefício da finalidade, já a instrumentalidade é o aproveitamento do ato nulo e anulável que, não obstante praticado de outra forma, alcançou sua finalidade.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira, na obra “Licitações e Contratos Administrativos”<sup>1</sup> explica que:

---

<sup>1</sup> (Rio de Janeiro: Forense. 2012)

*“A licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade”.*

No mesmo sentido, estabelece a nossa jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS OU AO INTERESSE PÚBLICO. 1. No processo administrativo vige o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a exigência de alguns requisitos formais podem ser flexibilizados desde que não haja quebra da legalidade ou prejuízo a terceiros ou ao interesse público.** Além disso, o processo administrativo foi estruturado de forma a proteger o interesse dos administrados, ou seja, o apego ao formalismo deve se dar sobretudo quando sua não observância importa em risco de prejuízo para o administrado. 2. Apelação parcialmente provida para conceder parcialmente a segurança e determinar que a autoridade impetrada reabra o processo administrativo, oportunizando ao segurado que regularize o instrumento de procuração. (AC/SC 5003530-84.2020.4.04.7207; TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC; TRF-4; Des. Relatora ERIKA GIOVANINI REUPKE; data do julgamento 24/05/2021) **(grifei)**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. I -** Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II - Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimento licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 0035017-34.2011.4.01.3400; TRF-4, quinta turma; Des. Relator Souza Prudente; data de julgamento 14/11/2018) **(grifei)**

**AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. NEGADO**

PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70059022723, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/05/2014) **(grifei)**

Como já citado anteriormente o erro cometido pelo recorrente é facilmente sanado, aliás, foi requerido a abertura do envelope pelo recorrente em outro momento, antes de se iniciar a fase de apuração dos documentos de habilitação.

A própria comissão de licitação, no momento do relatório preliminar, desconsiderou erros formais e materiais ocorridos em algumas propostas de outros licitantes, como se verifica nos Comunicados Externos CE 004-2022 e CE 005-2022, publicados no site da CODEVASF, como resultado preliminar e relatório preliminar.

Assim, percebe-se que no próprio certame licitatório já foram aplicados os princípios da formalidade moderada e instrumentalidade das formas, deixando de desclassificar licitantes em razão de erros formais e materiais, sendo necessário, em vista do princípio da isonomia, tratamento igualitário ao recorrente, de forma que o erro material cometido, não o prejudique deixando de considerar a proposta financeira apresentada.

É obrigatório o tratamento isonômico entre os licitantes pela administração pública. Assim dispõe a Constituição Federal no art. 37, XXI:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Por fim, esclareço que a Administração Pública em nada será prejudicada, assim como o procedimento licitatório, pela abertura do envelope requerido pela recorrente. Do contrário, a abertura do involucro que consta “documentação de habilitação”, mas que é, na verdade, uma proposta financeira beneficiará a administração pública e o processo licitatório, pois será mais um concorrente, que pode ter ofertado uma melhor proposta para a administração.

Cabe ressaltar que umas das unidades licitadas restou sem proposta e a proposta não avaliada poderia, por exemplo, ser a que melhor atende aos requisitos desta unidade.

#### **IV – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, a Trunfo Locações, Construções e Serviços LTDA. pede que seja o presente recurso recebido, conhecido e julgado procedente para que a comissão de licitação abra o envelope indicado pela recorrente como proposta financeira e considere a proposta realizada. Caso não seja provido, pede-se que este recurso suba à Autoridade Superior, nos termos do item 7.4 do Edital n. 015/2020.

**José Reis de Santana**  
Sócio Administrador.

**Vanessa Christina Porfírio de Souza**  
OAB/PE 44.691